

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

Oscar Pedrosa Horta

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de janeiro de 1959.

Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.146 DE 7 DE JANEIRO DE 1959

Declara de utilidade pública o Centro Espírita Esperança e Fé, com sede na cidade de Franca

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - É declarado de utilidade pública o Centro Espírita Esperança e Fé, com sede na cidade de Franca.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

Oscar Pedrosa Horta

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de janeiro de 1959.

Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.147 DE 7 DE JANEIRO DE 1959

Retifica lei de auxílios

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica retificado para Fundação de Assistência à Infância Abandonada "Casa do Pedrinho", de Riancharia, o nome da entidade beneficiada com o auxílio constante do n.º 4 do item XII da Relação n.º 33 do art. 1.º da Lei n.º 3.735, de 17 de janeiro de 1957.

Artigo 2.º - Ficam cancelados o n.º 2 do item IV da Relação n.º 9 e o n.º 1 do item XIV da Relação n.º 65 ambas do art. 1.º da Lei n.º 3.735, de 17 de janeiro de 1957.

Artigo 3.º - São concedidos os seguintes auxílios:
I - Sociedade de São Vicente de Paulo - Conselho Particular de São Bernardo, de São Bernardo do Campo ... 15.000,00

II - União Mútua F. C. - Vila Independência de São Paulo ... 10.000,00

Artigo 4.º - A despesa com a execução do disposto no artigo anterior será coberta com os recursos provenientes das medidas de que trata o art. 2.º

Artigo 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de janeiro de 1959.

Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.148 DE 7 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre condições de provimento de cargos do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 2.º - Os dois cargos de Assistente Técnico, padrão "Z-1", ainda remanescentes no Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas, constantes da Parte Suplementar, Tabela I, como cargos isolados de provimento efetivo, a se extinguirem quando se vagarem, passarão, em caso de vaga, a integrar a Parte Permanente, Tabela II, padrão "Z-1", do mesmo Quadro, nos termos da Lei n.º 1.686, de 31 de julho de 1952.

Parágrafo único - Aos novos funcionários, que vierem a ser nomeados para as vagas abertas em virtude deste artigo, não se aplica a equiparação concedida pela Lei n.º 1.491, de 27 de dezembro de 1951.

Artigo 3.º - A despesa com a execução do disposto nesta lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de janeiro de 1959.

Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.149 DE 7 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre retificação da Lei n.º 4.680, de 30 de janeiro de 1958.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Ficam retificadas para "Associação das Damas de Caridade de São Vicente de Paulo - 1. Asilo São Vicente de Paulo - Cr\$ 150.000,00", Irmãs Franciscanas de São José - 1. Oratório Festivo "Dom José Gaspar", "Conselho Particular Vicentino de Jacaréi - Cr\$ 20.000,00 - 1. Vila Pedro Guery - Cr\$ 20.000,00", "Rio Claro - Casa dos Espíritos - 1. Refeitório Allan Kardec - Cr\$ 20.000,00" e "Instituto de Assistência Social Nossa Senhora da Boa Morte - 1. Creche "Dona Alicia Mosso de Scarpa - Cr\$ 20.000,00" as subvenções previstas no artigo 1.º da Lei n.º 4.680, de 30 de janeiro de 1958.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de janeiro de 1959.

Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.150 DE 7 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre concessão de pensão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - É concedida à viúva de Domingos Squarizzi, ex-servidor do Departamento de Estradas de Rodagem, uma pensão mensal, intransferível, de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros), enquanto não contrair novas núpcias.

Artigo 2.º - A despesa com a execução desta lei correrá à conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de janeiro de 1959.

Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.151 DE 7 DE JANEIRO DE 1959

Cria o Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - É criado, diretamente subordinado ao Governador do Estado o Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo (CIP).

Artigo 2.º - O Conselho de que trata o artigo anterior se compõe:

I - dos dirigentes, em exercício das Instituições de Pesquisa do Estado, assim declaradas por lei;

II - de um representante do Reitor da Universidade de São Paulo;

III - de um representante do Secretário da Agricultura;

IV - de um representante do Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social;

V - de um representante do Secretário da Educação;

VI - de um representante do Secretário da Fazenda.

Artigo 3.º - São declaradas Instituições de Pesquisa do Estado, para os efeitos do disposto no artigo 2.º, n.º I, os seguintes órgãos:

I - Instituto Agrônomo;

II - Instituto Biológico;

III - Instituto Adolfo Lutz;

IV - Instituto Butantan;

V - Instituto Pasteur;

VI - Instituto de Botânica;

VII - Instituto de Pesquisas Tecnológicas;

VIII - Instituto Oceanográfico;

IX - Instituto Geográfico e Geológico;

X - Instituto Astronômico e Geofísico;

XI - Instituto de Eletrotécnica;

XII - Instituto Zimotécnico;

XIII - Instituto de Administração;

XIV - Museu Paulista;

XV - Departamento de Zoologia;

XVI - Departamento da Produção Animal;

XVII - Instituto de Cardiologia;

XVIII - Serviço Florestal;

XIX - Departamento de Estatística do Estado;

XX - Divisão de Economia Rural, do Departamento da Produção Vegetal; e

XXI - Instituto de Pesquisas "Clemente Ferreira", da Divisão do Serviço de Tuberculose.

Artigo 4.º - Compete ao CIP:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - promover reuniões, conferências e debates sobre matéria técnico-científica das várias especialidades correspondentes aos órgãos nele representados;

III - examinar os problemas ou questões técnico-científicas ou administrativas de interesse comum;

IV - opinar sobre questões que lhe sejam propostas pelo Governador, relativas ao item anterior;

V - discutir e propor soluções para os problemas de natureza fundamental;

VI - sugerir a execução de pesquisas, estudos e medidas que julgar de interesse para as Instituições de Pesquisa;

VII - sugerir ao Governador medidas que visem ao estímulo e melhor desenvolvimento das pesquisas;

VIII - apresentar sugestões para melhor funcionamento das Instituições de Pesquisa;

IX - emitir parecer sobre qualquer assunto de natureza técnico-científica ou administrativa, de interesse das Instituições de Pesquisa, sempre que solicitado pelo Governador, Presidente ou membro do Conselho;

X - fiscalizar, nos termos e para os efeitos desta lei, a aplicação do regime especial instituído pelo seu artigo 6.º;

XI - opinar, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobre os programas de pesquisas e investigações e o respectivo montante da despesa, de que trata o artigo 7.º.

Artigo 5.º - O CIP terá um presidente, livremente nomeado pelo Governador do Estado, dentre os dirigentes das Instituições de Pesquisa do Estado.

Parágrafo único - O presidente terá o mandato de um ano, permitida a sua recondução.

Artigo 6.º - Dos créditos orçamentários e adicionais estaduais destinados às Instituições de Pesquisa que integram as diversas Secretarias de Estado ou estejam diretamente subordinadas ao Chefe do Governo, a parte que expressamente se destinar a promover e estimular as atividades técnico-científicas será registrada, a pedido do CIP, pelo Tribunal de Contas e o respectivo montante, distribuído em parcelas mensais e iguais, segundo o correspondente período de vigência depositado pela Secretaria da Fazenda, no Banco do Estado, até o quinto dia útil de cada mês, em conta especial, a ser movimentada pelos dirigentes daquelas Instituições.

§ 1.º - No caso das Instituições de Pesquisa que integram a Universidade de São Paulo, o registro previsto dos créditos - a pedido do CIP - e o depósito do respectivo montante no Banco do Estado ficam a cargo do Reitor da Universidade de São Paulo.

§ 2.º - A conta dos depósitos bancários de que trata este artigo, poderão os dirigentes das Instituições de Pesquisa autorizar a entrega de numerário a servidores do órgão, fixando-lhe o prazo de aplicação, que não poderá exceder o do exercício financeiro.

§ 3.º - A comprovação do destino dado ao numerário recebido deverá ser apresentada pelos servidores referidos no parágrafo anterior, aos dirigentes das Instituições de Pesquisa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo fixado para sua aplicação.

Artigo 7.º - As Instituições de Pesquisa do Estado,

para gozarem do regime previsto no artigo anterior, deverão, no primeiro mês do exercício financeiro ou até 30 (trinta) dias após a abertura do crédito adicional em seu favor, apresentar ao Conselho, criado por esta lei, o programa das atividades técnico-científicas que pretendem realizar e a relação dos recursos necessários ao respectivo custeio que deverão ser registrados no Tribunal de Contas ou Reitoria da Universidade de São Paulo, conforme o caso.

Artigo 8.º - O regime especial de que trata o artigo 6.º desta lei não se aplicará aos créditos orçamentários ou adicionais não vinculados à realização de atividades técnico-científicas, os quais continuarão subordinados ao processamento ordinário.

Parágrafo único - As despesas relativas aos vencimentos e remunerações do pessoal fixo ou variável, continuarão, igualmente, a ser processadas no regime ordinário.

Artigo 9.º - Até 60 (sessenta) dias após a data do encerramento do exercício anterior, os dirigentes de Instituições de Pesquisa apresentarão, ao Tribunal de Contas ou a Reitoria da Universidade de São Paulo, conforme o caso, a comprovação das despesas realizadas à conta dos depósitos que lhe foram abertos no Banco do Estado, nos termos do artigo 6.º desta lei, acompanhada dos comprovantes das despesas feitas pelos responsáveis por numerário recebido nos termos do mesmo artigo 6.º.

§ 1.º - Uma via da comprovação de despesas de que trata este artigo será enviada ao CIP, acompanhada do relatório pormenorizado das investigações e trabalhos realizados à conta dos créditos obtidos.

§ 2.º - Caso o CIP verifique ter havido utilização dos recursos em atividades estranhas às finalidades para as quais tenha sido pleiteado e obtido o regime especial previsto no artigo 6.º desta lei, representará ao Governador do Estado, para apuração de responsabilidades.

Artigo 10 - Quando, após o início de um trabalho ou encomenda de material ou equipamento por parte de uma Instituição de Pesquisa, for verificada a impossibilidade de sua conclusão ou entrega dentro do exercício financeiro a que corresponde o crédito orçamentário ou adicional, poderá este, no todo ou parte, mediante solicitação do interessado, por intermédio do CIP e prévia autorização do Governador do Estado, ser considerado como despesa efetiva por ocasião do encerramento do exercício e transferido para "Restos a Pagar", continuando o respectivo montante depositado no Banco do Estado, em conta especial, à disposição do serviço interessado.

Artigo 11 - As aquisições que corram à conta dos recursos submetidos ao regime especial de que trata esta lei, nos termos do artigo 6.º, ficam excluídas da centralização disciplinada pela Lei n.º 511, de 18 de novembro de 1949.

Artigo 12 - Os concursos para provimento de cargos técnicos ou científicos, lotados nas Instituições de Pesquisa que integram as diversas Secretarias de Estado, ou estejam diretamente subordinadas ao Chefe do Governo, serão realizados, na forma da lei, pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Estadual de Administração, com a colaboração da Instituição a que pertencerem os cargos, principalmente no que se refere a planejamento, elaboração e aplicação das provas.

Artigo 13 - Além dos cargos já pertencentes à lotação das Instituições de Pesquisa abrangidas por esta lei, ficam neias lotadas aquelas cujos ocupantes não se encontram prestando serviços, a critério dos respectivos dirigentes.

Parágrafo único - Dentro de 60 (sessenta) dias, o Chefe do Poder Executivo fará publicar a relação dos cargos referidos neste artigo, que ficam definitivamente integrados nos respectivos órgãos, inclusive transferidos de Quadros, quando for o caso.

Artigo 14 - A lotação dos cargos existentes e a lotação de novos cargos nos órgãos a que se refere a presente lei, só será permitida quando estes, consultados, com ela concordarem.

Artigo 15 - A promoção não afetará a lotação das repartições.

§ 1.º - O funcionário promovido continuará em exercício no órgão em que se encontrar lotado.

§ 2.º - O claro de lotação será preenchido na própria repartição onde se deu a vaga, por cargo da classe inicial.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

Alípio Corrêa Netto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de janeiro de 1959.

Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.152 DE 7 DE JANEIRO DE 1959

Retifica Leis de Auxílios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Ficam cancelados o item IX da Relação n.º 11, e o n.º 2 do item II, os itens V, VI e VII, os ns. 7, 9, 10, 11, 17, 18 e 24 do item VIII da Relação n.º 49, ambas do art. 1.º da Lei n.º 3.735, de 17 de janeiro de 1957.

Artigo 2.º - Fica cancelado o item I da Relação n.º 49 do art. 1.º da Lei n.º 3.735, de 17 de janeiro de 1957, modificado pelo art. 2.º da Lei n.º 4.833, de 4 de setembro de 1958.

Artigo 3.º - Ficam cancelados os itens I, II e V, o n.º 3 do item VII os ns. 1 e 2 do item VIII, os ns. 1 e 2 do item IX, o item XIII, os ns. 2 e 3 do item XIV, os ns. 3 e 4 do item XVI, e os itens XX, XXII, XXIV e XXV da Relação n.º 12, e o item I, os ns. 1 e 2 do item III os itens IV, V, VI e VIII, os ns. 1 e 2 do item IX, os itens XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII e XIX, os ns. 1 e 2 do item XXII, o item XXIII, o n.º 2 do item XXIV, os itens XXV, XXVII e XXVIII, os ns. 1 e 2 do item XXIX, os itens XXXI e XXXII, os ns. 5 e 8 do item XXXIV e o item XXXV da Relação n.º 24, ambas do art. 1.º da Lei n.º 4.890, de 22 de outubro de 1958.

Artigo 4.º - São concedidos os seguintes auxílios:

I - Ação Social (R. Vergueiro, 169), de São Paulo ... 20.000,00

II - Albergue Noturno de Pinhal ... 20.000,00

III - Asilo de Mendicidade Associação Vicentina, de Fúnhal ... 20.000,00

IV - Asilo São Vicente de Paulo, de Assis, para construção do Pavilhão "São Judas Tadeu" ... 100.000,00

V - Associação Social D. Duarte Leopoldo e Silva, de São Paulo ... 20.000,00

VI - Associação Assistencial do Hospital e Maternidade Modelo, de São Paulo ... 150.000,00

VII - Associação Atlético-Campes Elzeus, de Ribeirão Preto ... 10.000,00